



## **PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado ERIVELTON SANTANA

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Deputado Augusto Coutinho)**

Peço licença ao nobre Deputado Erivelton Santana para discordar, pelos motivos e razões que serão expostos a seguir, do parecer reformulado de V. Exa, exarado na condição de Relator do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011 neste órgão técnico especializado, o qual conclui pela sua aprovação com emendas.

#### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, dispõe, em síntese, sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.

A proposição epigrafada pretende que o Poder Judiciário da União proceda



à aplicação financeira de recursos provenientes dos depósitos judiciais uma vez que, segundo o ilustre autor, “a inexistência de aplicação desses recursos acaba nas mãos do mercado financeiro, já que as partes envolvidas nos processos judiciais continuarão a receber somente a correção da poupança”, bem como que os rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação sejam revertidos às instituições públicas elencadas na proposição, que exercem Funções Essenciais à Justiça.

Ressalta o autor que tal medida é notadamente benéfica ao cidadão brasileiro, pois, ao mesmo tempo, em que irá propiciar melhoria nas condições de prestação de serviços dessas instituições, possibilitará uma redução, no orçamento federal, de repasse de recursos para o Judiciário e para as citadas instituições, de modo que o montante reduzido poderá ser revertido a outros setores também relevantes para a sociedade, como saúde, educação e segurança pública.

Ao presente projeto foram apresentados: parecer reformulado do Relator e os Votos em Separado dos nobres Deputados Eudes Xavier e Armando Vergílio.

É o relatório.

## **II – Voto**

Não restam dúvidas de que a proposição vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a recursos que, via de regra, ficam paralisados em contas-correntes, bem como propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto estrutural dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

No entanto, pela redação atual verifica-se que são contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e não tendo sido mencionada a Polícia Federal.

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos de atividades realizadas pela Polícia Federal, decorrentes de inúmeras operações tais como apreensões de bens e pecúnia com conseqüente depósitos judiciais e recuperação de valores, que contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.



Não bastasse tal argumento, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser medida justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se, pois, num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente do que ocorre com a Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias, tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

Temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Por estes múltiplos argumentos, é que apresento o presente VOTO EM SEPARADO, em defesa da aprovação no mérito, do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, na forma do Substitutivo ora apresentado, para o que peço o indispensável apoio dos ilustres companheiros membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Democratas/PE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Deputado Augusto Coutinho)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário



Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem funções essenciais à Justiça e à Polícia Judiciária da União, e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º. Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III - ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV - custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º. Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

- I – Justiça Federal: 12,5;
- II – Justiça do Trabalho: 12,5%;
- III – Ministério Público Federal: 12,5%;
- IV – Ministério Público do Trabalho: 12,5%;
- V – Defensoria Pública da União: 12,5%;
- VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25%
- VII – Polícia Federal: 12,5%

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 4º. Os índices percentuais previstos no art. 3º e segundo a destinação prevista nos incisos I a IV do artigo 2º desta Lei, os parâmetros e normas para a sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias, segundo os respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. No caso da Advocacia-Geral da União, os percentuais de partilha dos recursos dentre os seus órgãos e órgãos vinculados se dará mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em      de      de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Democratas/PE**